



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.009594/2003-56
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-004.018 – 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2015
Matéria IRPF
Recorrente MARCIO FUNCIA SARMENTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

IRPF.OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PRESUNÇÃO LEGAL - DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Prática informal da atividade de factoring. Pode-se presumir a existência de renda omitida em montante compatível a um percentual dos depósitos, créditos bancários de origem não comprovada, decorrentes do exercício informal da atividade de factoring. Entretanto, a presença de dúvidas quanto a correspondência entre os componentes da base presuntiva, os fatos econômicos ocultos, conjugada com a impossibilidade de saneamento, impõe interpretação favorável ao contribuinte nos termos do artigo 112, inciso II do CTN

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida que fará declaração de voto.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Eivanice Canário da Silva, Adriano Keith Yjichi Haga, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 2ª Turma da DRJ/BEL (Fls. 2031), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, referente aos exercícios 1999, anos-calendário de 1998, por AFRF da DRF/Campinas/SP. A ciência do lançamento ocorreu em 09-12-2003, conforme Termo de Ciência de fl. 48. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído: (em Reais)

Imposto 219.193,38

Juros de Mora (cálculo até 28/11/2003) 180.834,53

Multa Proporcional (passível de redução) 164.395,03

Total do Crédito Tributário 564.422,94

2. De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal do Auto de Infração, fls.03/06 e Termo de Verificação Fiscal, 115.09/46, o motivo da autuação foi a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada

3. O contribuinte foi regularmente intimado a comprovar a origem dos valores creditados/depositados em sua conta corrente, 11.2621284, com ciência em 27/12/2002, fl.285.

4. Inconformado com a autuação o contribuinte apresentou sua impugnação em 08/01/2004, fls.448/470 alegando o seguinte:

4.1 O auto de infração é carente de fundamento, uma vez que não ocorreu de forma alguma a suposta omissão de rendimentos.

4.2 O auto de infração é nulo à luz do disposto no artigo 59, II do decreto 70.235/72, por gritante cerceamento do direito de ampla defesa.

4.3 Não obteve a cópia do processo, tendo acesso ao mesmo somente no dia 6/01/2004;

4.4 O processo não foi devidamente instruído, por não terem sido juntados todos os documentos apresentados após o mês de junho de 2003 e que provam a origem dos recursos depositados;

4.5 Apresentou as seguintes razões para EXCLUSÕES da base de cálculo do auto de infração, fls.442 e 443:

Do Banco ITAÚ:

4.5.1 A fiscalização considerou na base de cálculo valores que teriam sido provenientes de conta poupança;

4.5.2 Foi consignado o valor de R\$5.000 correspondente a lucro distribuído pelo Iporã Hotéis e Turismo, já oferecido a tributação;

4.5.3 O lançamento não excluiu cheques devolvidos no valor de R\$22.401,31 e títulos colocados em cobrança, justificados no protocolado datado de 19/03/2003;

Do Banco de Boston:

4.5.4 Justificadas em documento entregue à receita e que não estão no processo:

18/06/1998 R\$3.500,00

22/06/1998 R\$10.000,00 R\$13.500,00

Protocolado datado de 18/08/2003 (doc. XIV, XV e XVI)

4.5.5 O lançamento não considerou os créditos do ora impugnante, o qual apresentou em sua Declaração de Ajuste Anual do ano calendário 1997 o valor de R\$14.237,00, que originaram um saldo de R\$16.219,00 depositados em 20/07/1998, conforme protocolo de 9/04/2003;

Do Banco Cidade

4.5.6 Não excluiu dos depósitos os cheques devolvidos no valor de R\$167.619,02, conforme protocolo datado de 19/10/2003;

4.6 Requer a condição de equiparação à Pessoa Jurídica com base no art.150, §1o, II do Decreto nº3000 de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda, e PN CST N°80/71 e PN CST 38/75

4.7 Houve cerceamento de defesa quando o AFRE autuante recusou o recebimento do Livro Diário porque não estava dentro das formalidades legais, ou seja, sem o CNPJ, aduzindo que o referido documento contém todos os lançamentos das operações de factoring, como se a empresa estivesse legalizada;

4.8 Em 1998 formalizou a abertura de sua empresa da factoring, passando a movimentar em nome da mesma os recursos anteriormente movimentados em seu nome pessoa física;

4.9 Não compreende a utilização do art.127, §2º, como razão para a não consideração da atividade de factoring como comercial. O AFRE autuante se contradisse na interpretação da Lei N° 9.430/96, art.36, IV (o artigo constante do Auto de Infração é o 58 da Lei N° 9.430/96, fl.11);

4.10 Alega que em razão de o Auto de Infração ter sido lavrado em seu nome de pessoa física e no de sua esposa, conclui-se que a sociedade não existia de fato, mas sim direito;

4.11 O Auto de Infração não faz nenhuma referência as intimações e as respostas do contribuinte, não estando anexadas ao processo protocolado pelo AFRF em 26/12/2003;

4.12 Anexa:

- declarações de factoring apontando a origem dos depósitos (doc. II, III e IV);
- relação de depositantes (doc. V e VI);
- relação de depositantes via email (doc. VII);
- Notificações junto a seus clientes intimando-os a apresentarem informações quanto as práticas de factoring, respondidas dentro do prazo (doc. VIII, IX, X e XI);

4.13 Questionou a retroatividade da Lei Nº10.174/2001, alegando a nulidade da quebra do sigilo bancário sem autorização judicial;

4.14 A ANFAC não pode expedir conceitos com força legislativa;

4.15 Estranha a divisão do Auto de Infração em 50% para sua esposa e 50% para ele, impugnante; ampara-se no art.42, §5º, da Lei Nº 9.430/96, para discordar do percentual de 50% dos depósitos bancários atribuídos à sua esposa como contribuinte;

4.16 Não foram expurgados os valores cuja exclusão é prevista nos art.42 da 411, Lei Nº9.430/96 e art.21 da Lei Nº9.532/97;

4.17 Comprovou nos autos a origem e destinação dos valores depositados, apresentando cópia dos depósitos e dos cheques;

4.18 Quanto ao ônus da prova afirma que o mais correto seria que o AFRF autuante intimasse as fontes pagadoras informadas e que constam dos cheques depositados para confirmar a origem dos depósitos constantes de sua conta; o AFRF autuante tem o dever de buscar a verdade dos fatos;

4.19 Somente poderiam ser rejeitados documentos fraudulentos e falsidades, não podendo o AFRF autuante rejeitar alguns e aceitar outros sem justificativa plausível. Por que as cópias de depósitos e de cheques, com a indicação da origem e destino dos recursos, não são hábeis e idôneos?

4.20 Utilizar o art.152, III da CF, sem aprofundar a pesquisa e a análise dos documentos, é excesso de exação;

4.21 Depósitos bancários são apenas indícios de renda.

4.22 Cita também doutrina e jurisprudência;

4.23 **Pede pela realização de perícias;**

4.24 *Pede pelo arquivamento do feito e o cancelamento dos débitos lançados em sua nome;*

4.25 *Pede pelo reconhecimento de seu direito de produzir todas as provas admitidas no direito.*

Passo adiante, a 2ª Turma da DRJ/BEL entendeu por bem julgar o lançamento procedente, em decisão que restou assim ementada:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL. A Lei nº 9.430, de 1996, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza lançar o imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

SIGILO BANCÁRIO. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS À CPMF - Com o advento da Lei nº 10.174/2001, resguardado o sigilo na forma da legislação aplicável, é legítima a utilização das informações sobre as movimentações financeiras relativas à CPMF para instaurar procedimento administrativo que resulte em lançamento de outros tributos, ainda que os fatos geradores tenham ocorrido antes da vigência da referida Lei.

- LANÇAMENTO COM BASE EM PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

O lançamento com base em presunção legal transfere o ônus da prova ao contribuinte em relação aos argumentos que tentem descaracterizar a movimentação bancária detectada.

SÚMULA 182 DO TRF. ARTIGO 9º, VII, DO DECRETO-LEI Nº 2.471 DE 1988. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM LANÇAMENTOS RELATIVOS A FATOS GERADORES OCORRIDOS SOB A ÉGIDE DE LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE

A Súmula 182 do TRF, órgão extinto pela tendo sido Constituição Federal de 1988, e art. 90, VII do Decreto-lei nº2471, de 1988, não são parâmetro para decisões a serem proferidas em lançamentos fundamentados em lei superveniente, Lei nº 9.430, de 1996.

RENDIMENTOS NÃO LEVADOS À TRIBUTAÇÃO. Se os rendimentos não foram informados na declaração anual de rendimentos devem ser tributados com os acréscimos legais de multa de ofício e juros de mora.

Cientificado em 29/08/2007 (Fls. 2058), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 28/09/2007 (fls. 2304 a 2327), reforçando os argumentos apresentados quando da impugnação.

Em 29 de julho de 2012 (Fls. 3735) aprovou aos membros do Colegiado desta egrégia 1ª Turma Especial da Segunda Sessão de Julgamento, sobrestar o julgamento do

recurso, com base no disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010, tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral do tema, pelo Supremo Tribunal Federal, e a determinação do sobrestamento dos recursos extraordinários sobre a matéria.

Em 29/08/2013 (Fls. 3737) o Presidente da 1ª Câmara da 2ª Seção do CARF exarou ofício, destacando basicamente que:

(...)

Considerando o disposto no art.62-A do anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela portaria nº 256, de 2009, e alterações posteriores, assim como a portaria CARF nº 001, de 03 de Janeiro de 2012, o processo deverá retornar ao colegiado de origem e ser distribuído por sorteio a um conselheiro, para apreciação do recurso e, caso se entenda pelo sobrestamento, que ele seja determinado através de Resolução.

(...)

O processo voltou à pauta de julgamento, sendo distribuído a este conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

O auto de infração em tela foi lavrado em decorrência de suposta omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, relativo ao exercício 1999.

De início verifico que a DRJ considerou totalmente procedente o lançamento por ocasião da impugnação apresentada pelo ora recorrente..

Quanto à omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada o contribuinte, em seu recurso, alega a nulidade do lançamento.

A possibilidade de nulidade está assim descrita no art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

1 - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Como se vê o § 3º acima permite à autoridade julgadora não declarar a nulidade do ato quando puder decidir do mérito a favor do contribuinte.

Assim se, no caso em apreço caso, a omissão de rendimentos for considerada improcedente, não é cabível a declaração de nulidade da decisão recorrida.

Esse procedimento é aplicável a este caso, posto que, como será demonstrado a seguir, o lançamento relativo a essa matéria não deve prevalecer; razão pela qual deixo de apreciar as alegações de nulidade.

Seguindo, observo que, o recorrente alega em seu recurso que o mesmo, juntamente com sua esposa exerciam atividade de factoring, constando dos documentos apresentados informações necessárias para verificar a origem dos recursos movimentados pelo Recorrente.

Com efeito, parece-me que, o exercício de atividade de factoring pelo recorrente, o Sr. Marcio F.Sarmiento, em sociedade de fato, com sua esposa Elisabeth Sophia Sarmiento, encontra-se fartamente comprovado. Vejamos.

Constato que às fls. 187 a 265 dos autos, constam cópias de cheques do Banco Cidade, emitidos por Marcio Sarmiento e/ou Elisabeth Sophia Sarmiento, em favor de terceiros, durante o ano de 1998, ano calendário em discussão. São cerca de 200 cheques emitidos pelo recorrente, em favor de terceiros, no período de janeiro a dezembro de 1998.

Às fls. 411 em diante, volume III, em resposta à intimação, o sr. Marcio F. Sarmiento, apresenta um resumo mensal de movimentação em carteira, emitido pelo próprio Banco Itaú, onde se encontram registrados lançamentos de cobrança, durante o ano de 1998.

Às fls. 318 a 406, encontram-se apensadas copias 90 cheques, do Banco Itaú em favor de terceiros, todos emitidos pelo mesmo referido sr., no período de janeiro a dezembro de 1998, em conta conjunta com a interessada.

Às fls. 706 a 738, do vol. III, o sr. Marcio traz aos autos, uma listagem de cheques depositados no Banco Itaú e Banco Cidade com a identificação do nome dos depositantes de cada cheque, pessoas físicas e jurídicas com as quais teria praticado a atividade de factoring, durante o ano calendário de 1998.

A autoridade fiscal selecionou duas empresas – Folia por um Dia e Pot Pourri — para intimá-las a confirmar a prática de factoring pelo sr. Marcio, um dos titulares das contas objeto do lançamento. A intimação enviada pela autoridade fiscal determinou que as intimadas confirmassem a veracidade das alegações relativas a prática de factoring.

A intimação da autoridade fiscal à empresa Folia Por Um Dia, de fls. 741 e 742 dos autos, apresentou inclusive, uma relação de cheques indicados como trocados pelas empresa intimadas.

Às fls. 745, encontramos a resposta à intimação elaborada pela empresa Folia Por Um Dia, confirmando a veracidade da informações prestadas pelo sr. Marcio. Esclarece ainda, textualmente, a referida sociedade que, promoveu a troca de cheques pré datados com o mencionado sr., em operação de factoring.

Às fls. 743 e 744, consta a intimação da autoridade fiscal à empresa Pot Pourri Organização de Festas Ltda., contendo, inclusive a relação de cheques dessa empresa, repassados ao sr. Marcio, em atividade de factoring, para que confirmasse a atividade alegada.

Às fls. 746, em resposta à intimação fiscal, a empresa Pot Pourri, confirma as operações de troca de cheques pré datados em operação de factoring e, complementa a informação, anexando cópia de contrato de cessão de créditos e outras avenças celebrado entre a empresa e Marcio F. Sarmiento.

Entre outros documentos, às fls. 755 em diante, o sr. Marcio F.Sarmiento declara que exerceu com habitualidade a atividade de factoring durante o ano de 1998 e relaciona 3 depósitos no Bank Boston.

Em que pese a farta documentação apresentada pelo sr. Marcio, a DRJ entendeu que as cópias dos cheques apensadas às fls. 184/261 e 314/403:

"demonstram apenas que os mesmos foram emitidos para depósito em conta em nome da contribuinte, mas não comprovam como estes valores foram oferecidos à tributação o que torna incompleta a identificação da origem dos mesmos e o atendimento ao que pede o art4I da Lei 9.430/96"

Com a devida vênia, não concordo com esta afirmação. A quantidade de cheques depositados e emitidos nas contas correntes indicadas, apontam o exercício da atividade alegada. Além disso, as empresas selecionadas pela própria fiscalização, em resposta à intimação, confirmaram a prática de factoring.

Com todo respeito, também discordo da assertiva de que a atividade de factoring não se enquadra como venda de bens ou serviços, conforme afirma a DRJ em sua decisão de fls. 2.031 à 2.052. Entretanto, parece-me que, este não é o cerne da discussão. Não cabe aqui discutir qual a natureza jurídica da atividade de factoring. O que se precisa esclarecer é se os valores depositados nas contas bancárias da interessada são afinal, de sua titularidade ou não. Se houve, enfim, omissão de rendimentos sujeita ao lançamento ou, se os valores depositados nas contas bancárias da interessada, apenas transitaram por elas e ao serem devolvidos àqueles terceiros, verdadeiros titulares, afastam as condições expressas no artigo 42 da Lei 9.430 de 1.996.

Para formar meu convencimento, verifico ainda, às fls. 638 e SS., que o sr. Marcio, em atendimento à uma das intimações fiscais, apresenta importantes documentos que foram rejeitados pela autoridade fiscal. Foram o livro diário, o livro razão da contabilidade da atividade de factoring e alguns contratos celebrados para desconto dos cheques. O Fiscal não recebeu os livros fazendo a seguinte anotação

"considerando que os livros apresentados no item 07 não estão revestidos de formalidades extrinsecas, assim foram devolvidos ao contribuinte. Ciente 02.06.03."(fls. 664)

No item 76 da decisão proferida pela DRJ, encontramos a seguinte justificativa para rejeição dos documentos acima mencionados:

" não houve cerceamento de defesa quando o A FRF autuante recusou o recebimento do Livro Diário porque não estava dentro das formalidades legais, tendo em vista que a empresa não encontrava-se regular, dado que não tinha CNPJ, fato este confessado pelo próprio impugnante quando diz que o referido documento contém todos os lançamentos das operações de factoring como se a empresa estivesse legalizada" (fls. 2052).

Em suma, parece-me que o exercício INFORMAL da atividade de factoring durante o ano calendário de 1998, pelo interessado — a quem foi atribuído 50% dos depósitos bancários — está comprovado à exaustão. Significa dizer, que a base de cálculo apontada no lançamento não é real. Os valores depositados nunca pertenceram integralmente, a interessado.

Portanto, não há que se falar em omissão dos rendimentos decorrentes dos depósitos bancários mencionados. Ainda que o interessado tenha auferido um percentual sobre os valores dos cheques trocados, como é habitual na prática de factoring, não há qualquer segurança quanto ao efetivo montante desse rendimento.

Nestas circunstâncias, é preciosa a lição do Conselheiro Naury F.Tanalca, expressa no voto de sua relatoria, condutor do Acórdão n. 102.48.873 de 22 de janeiro de 2008, *in verbis* :

"(...) a base de cálculo do tributo a ser exigido de ofício não pode conter dúvidas sobre sua adequação aos fatos de referência, mesmo nas situações de presunção legal. Sendo esta a situação, caracterizada estaria a possibilidade da exigência de tributo sobre base de cálculo inexistente e a exteriorização do exercício de enriquecimento ilícito do sujeito ativo, com ofensa ao princípio da legalidade (art.5º., II, e art. 150, I, ambos da Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988).

Nessa situação, não basta excluir da base presuntiva os créditos que este relator considera de origem comprovada em relação à parcela restante dos documentos considerados inadequados pela autoridade fiscal, conforme exposto no quadro I;mas toma-la por incorreta e inibir a sequencia processual com a exigência de tributo sobre a mesma, uma vez que eivada de dúvidas quanto à correspondência com os fatos econômicos, que deveriam constituir suporte para os créditos considerados.

Assim, embora externe o lançamento conformidade formal com a previsão legal contida no artigo 42, citado, encontra-se poluído pela presença de dívidas sobre o montante dos rendimentos considerados omitidos e por consequência, não contém materialidade confirmada, ou seja, não há correspondência entre a hipótese abstrata que contém o fato gerador do tributo e aqueles que compõem o motivo do ato.

Em consequência, com fundamento nas normas do artigo 112, II, do Código Tributário Nacional., dá-se provimento ao recurso."

Cumpram ainda destacar que a esposa do autuado, como já dito, foi também autuada em 50% dos depósitos, como co-titular das contas bancárias, processo 10830.009595/2003/09, e que a 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, julgou, por unanimidade de votos, procedente o recurso da mesma pelos mesmos fundamentos aqui levantados.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

Declaração de Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida

O Ilustre Relator, Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, deu provimento ao recurso para cancelar a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. Pedi vista para melhor analisar a questão.

Tenho votado, em processos com o mesmo objeto, no sentido de que a comprovação da origem dos depósitos bancários deve ser feita de forma individualizada, mediante a apresentação de documentos que revelem a correspondência entre os depósitos assinalados pela Autoridade lançadora e os documentos apresentados pelo contribuinte.

Em outras palavras: em relação à infração em tela, penso que deve haver uma relação biunívoca entre os dois conjuntos apontados, quando a cada elemento do primeiro (depósitos relacionados pela Autoridade fiscal) corresponde um elemento do segundo (documentos apresentados pelo contribuinte).

No caso concreto, no entanto, existe uma particularidade que não pode ser simplesmente desconsiderada. É que embora o Recorrente não tenha comprovado a origem dos recursos de forma individualizada, os documentos por ele acostados aos autos evidenciam, de forma incontroversa, que a quase totalidade dos depósitos efetuados em suas contas correntes são originários da atividade de *factoring*.

É o que se constata ao compulsar os autos, a ver:

- às fls. 186/264 foram anexadas cópias de inúmeros cheques do Banco Cidade emitidos pelo Interessado, quase todos nominativos a pessoas diferentes, o mesmo acontecendo em relação aos cheques do Banco Itaú (fls. 317/405);

- às fls. 427/434 consta o “Resumo Mensal de Movimentação de Títulos em Carteira”, emitido pelo Banco Itaú, que relaciona os créditos lançados na conta corrente do contribuinte decorrentes de cobrança no curso do ano-calendário de 1998;

- à fl. 525 consta declaração emitida por “Folia por Um Dia Preparação de Festas Ltda.”, decorrente de circularização da fiscalização levada a cabo em face do Recorrente, esclarecendo “*que a natureza da operação mercantil, originou-se de trocas de cheques pré-datados, recebidos de nossos clientes, e trocados em operações de factoring, por cheques de emissão do Sr. Marcio, para pagamento à vista*”.

- à fl. 526 consta declaração emitida por “Pot Pourri Organizações de Festas Ltda.”, decorrente de circularização da fiscalização levada a cabo em face do Recorrente, esclarecendo “*que a relação dos valores apresentados em anexo são verdadeiras, foram de operações de factoring, ou seja, trocamos cheques pré-datados oriundos de operações mercantis, por outros de emissão do Fiscalizado para pagamento no ato*”.

É extreme de dúvidas, portanto, que os recursos em contas de titularidade do Interessado tiveram origem na atividade de *factoring*, ainda que exercida de forma irregular (informal).

Lembro, ademais, o meu entendimento no sentido de que comprovada a origem dos depósitos bancários no curso do procedimento fiscal, ou seja, antes da constituição do crédito tributário, caberá à Fiscalização aprofundar a investigação para submetê-los, se for o caso, às normas específicas de tributação, na forma prevista no § 2º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Por outro lado, se o contribuinte fizer a prova da origem após a autuação, na fase do contencioso administrativo, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 somente é elidida com a comprovação, inequívoca, de que os valores depositados não são tributáveis.

Na espécie, todo o material probatório foi apresentado no curso do procedimento fiscal, sendo que o Interessado não deixou de atender a nenhuma das inúmeras intimações que lhe foram endereças pela Autoridade lançadora.

Assim, uma vez comprovada a origem dos depósitos (atividade de *factoring*), caberia à Fiscalização tributar as quantias auferidas com o deságio decorrente das operações praticadas, e não se valer da presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos com origem não comprovada.

Processo nº 10830.009594/2003-56
Acórdão n.º **2801-004.018**

S2-TE01
Fl. 1.983

Observo, por fim, que ao recurso apresentado pela co-titular das contas correntes foi dado provimento. Nesse contexto, é recomendável que a decisão proferida neste processo tenha o mesmo resultado daquele, de forma a evitar decisões conflitantes em relação a processos cujo objeto é idêntico.

Com essas breves considerações, acompanho o Insigne Relator e voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida